GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20232703900002 – BPM 29.467**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 0054/2024**
RECORRENTE	**: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 061/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo não realizar apuração e pagamento do ICMS devido por antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação para as operações ocorridas no âmbito interno do Estado de Rondônia referente produtos sujeitos à substituição tributária, os quais estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2, do anexo VI, do RICMS/RO. Trata-se de saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa).

Foram indicados para a infringência os Art.77, IV, alínea “a”, item 1, Lei 688/96 c/c Art.24-A, §3º, Lei 688/96 e Arts. 6º, § único; e 12, §4º, Anexo VI, RICMS/RO aprov. p/Dec.22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 18/04/2023 conforme fl. 17. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 18/05/2023, fls. 23-38. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 41-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 01/08/2023 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 47-50.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 31/08/2023 (fls. 51-64) contestando a decisão "a quo", traz da síntese acusatória, da tempestividade, preliminarmente – da nulidade do processo face ao cerceamento de defesa decorrente de supressão de instância administrativa, do mérito – aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade, da aplicação dos juros – da necessidade da aplicação da taxa SELIC e dos pedidos.

Basicamente os mesmos argumentos apresentados na defesa tempestiva.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não recolher o tributo na sistemática da substituição tributária com encerramento da tributação na comercialização interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 01/08/2023 via DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz da síntese acusatória, da tempestividade, preliminarmente – da nulidade do processo face ao cerceamento de defesa decorrente de supressão de instância administrativa, do mérito – aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade, da aplicação dos juros – da necessidade da aplicação da taxa SELIC e dos pedidos.

Não concorda com a decisão de procedência n. 2023/1/707, proferida em 20/06/2023. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

Faz apanhado doutrinário e jurisprudencial acerca dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório para afirmar que o

lançamento (auto de infração) não descreveria claramente as razões fáticas e jurídicas da exigência do tributo, resultando isso em "cerceamento de defesa".

Afirma que "*a norma que estabelece a sanção não tem um fim em si, pois visa garantir o cumprimento da obrigação prescrita na norma jurídica primária dispositiva. Dessa maneira, deve a norma sancionatória se limitar à norma dispositiva, o que vale dizer, a fixação da multa deve ter como limite a conduta que se procura fazer cumprir*."

A multa seria flagrantemente inconstitucional por ser totalmente desproporcional à conduta. Agrega jurisprudência nesse sentido.

O recorrente entende que apenas a taxa SELIC poderia corrigir o imposto apurado. Não se poderia agregar juros de 1% ao mês, conforme o artigo 62 do RICMS. Colaciona jurisprudência que trataria da matéria. Pede, ao final, pela anulação do auto de infração, ou afastamento da multa, diante da ausência de má-fé, ou afastamento da taxa de juros de mora com aplicação somente da SELIC.

Diante todo o exposto, levando em consideração todos os argumentos aduzidos, requer seja recebido, conhecido e provido a presente impugnação ao lançamento fiscal, para o fim de: ANULAR a autuação em testilha, ante o cerceamento de defesa, não sendo caso de anulação, Requer seja afastada a multa aplicada, considerando que não houve má-fé, tratando-se de mero equívoco, requer-se o afastamento da multa, que onera demasiadamente o contribuinte. e alternativamente, na remota hipótese de manutenção da ação fiscal, SEJA afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se, somente, o índice constante da Taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

A PGE trouxe seu Parecer 11/2024/PGE- PF da lavra do Dr. Eder Luiz Guarnieri na qual pede que a decisão procedência seja mantida. Trouxe da síntese, do crédito tributário, da análise da ação fiscal e da conclusão.

Em razão das irregularidades, o fiscal autuante considerou que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

Que a infração imputada, se deu em razão, de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS/ST devido, sobre vendas de carnes e demais derivados comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em operações que promoveu.

A constatação da infração ocorreu, em decorrência da apuração do pagamento do ICMS devido por antecipação, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação para as operações ocorridas no âmbito interno do Estado de Rondônia, referente a produtos sujeitos à substituição tributária, os quais estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2, do anexo VI, do RICMS/RO.

Por conta da irregularidade constatada, o Fisco, lavrou o presente auto de infração para a cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa).

Quanto à pena aplicada, verificou-se a perfeita coerência entre a capitulação da penalidade e a infração cometida.

Ao que consta do julgamento de 1ª Instância, entendeu o julgador que a autuação se deu de forma correta, estando provados os fatos que originaram a autuação e, assim sendo, declarando devido ao crédito tributário lançado.

Consta da decisão de 1ª Instância os fundamentos de todos os pontos levantados pelo sujeito passivo, inclusive, que, ocorreu a infração à legislação tributária.

Assim sendo, considerando que não restou provado, pelo sujeito passivo, o direito aos créditos utilizados que foram glosados pelo Fisco, em análise, constata-se adequada a decisão de 1ª Instância pelos seus próprios fundamentos.

O autuante trouxe DFE 20222503900001, fl. 03, Termo de Início de Ação Fiscal. fl. 05, Solicitação de Prorrogação de DFE ou DSF, fl. 07. Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fl. 09, Termo de Juntada de Termo de Provas em Meio Eletrônico e CD ROM, fls. 11-13, Termo de Encerramento, fl. 15 e Notificação de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 17.

Razões da Decisão.

Em preliminar, o autuado diz que foi suprimido seu direito ao duplo grau de jurisdição ocasionando cerceamento de defesa.

Fato este que este Julgador discorda, pois o procedimento tributário do Estado de Rondônia assegura o duplo grau de jurisdição por meio das Lei 688/96 e Lei 4929/20. Há o julgamento de primeira instância num julgamento monocrático e seu o sujeito passivo não tiver sua demanda atendida poderá recorrer ara segunda instância.

No caso concreto, o Processo está na Segunda Câmera na qua o julgamento tem a participação de quatro julgadores. Dois julgadores da Secretária de Finanças e dois do Setor Produtivo, sendo um da FECOMERCIO/RO e outro da FIERO.

O sujeito passivo não traz nada de mérito. Nenhum argumento para deixar de pagar o ICMS ST relativo à venda interna de carne e subprodutos de carne.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

> *Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

> *§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*
> *§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária rondoniense, sendo irrelevante a alegação da defesa de que não foi intenção da requerida no sentido de provocar qualquer lesão ao Fisco Estadual:

Além do mais, o sujeito passivo perdeu o prazo do REFAZ 2023. Refaz é o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Refaz ICMS é destacado pelo Governo de Rondônia como importante medida com intuito de incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitar seus compromissos com o Estado, com isso, aumentar a receita tributária, auxiliar a recomposição do caixa do tesouro estadual e fortalecer o setor econômico. Para quem pensa em aderir o benefício é bem vantajoso, como poder pagar com desconto uma dívida de ICMS de até 95% sobre juros e multa das dívidas do ICMS.

Para pagamento à vista o desconto sobre os juros e multas é de 95%. Mas também será possível parcelar em até 120 vezes, o desconto diminui à medida que aumentam as parcelas.

O REFAZ tratou de empresas com dívidas acima de 200 milhões poderiam também aderir ao programa, mas com algumas observações, neste caso o desconto será de 85%, para pagamento apenas à vista, não tendo opção de parcelamento. Além disso, precisará recolher uma contribuição de 0,2% ao Fundo para infraestrutura e Habitação – FITHA – descontado nos juros e multa.

Para renegociar o contribuinte deve acessar o portal do contribuinte no site da Secretaria de Estado de Finanças

(https://www.sefin.ro.gov.br/) ou procurar uma das 23 agências de rendas da SEFIN/RO. O prazo máximo foi até dia 28 de dezembro de 2023.

Sobre a questão trazida da SELIC, o Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS
(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).
Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).
Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)
Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.
§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
Redação original:§ 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.
§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
I - das multas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea "c" do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.
III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.
Redação original:§ 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.
§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
Redação original:§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.
SEÇÃO II-A
DO JURO DE MORA
(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).
Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
§ 1° Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
§ 2° Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
§ 3° Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
§ 4° Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4° do art. 80. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
Parágrafo único. (REVOGADO PELA LEI Nº 4952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 - EFEITOS A PARTIR DE 01.02.21) - Os juros previstos neste artigo serão contados:
I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

> II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e
> III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.
> *SEÇÃO II-B*
> *DA MULTA DE MORA*
> *(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*
> Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
> Redação original: Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
>
> *§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.*
> *§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:*
> *I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);*
> *II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).*
> *§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.*

A legislação tributária estadual aplica o percentual de 1%, também, conforme a redação original do art. 46-A da Lei 688/96.

> *Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)*

Sobre a questão da SELIC como juros de mora e atualização monetária, ela foi introduzida na Legislação Estadual com a promulgação da Lei 4952/21 com efeitos a partir de 01/02/2021.

Então a partir de 01/02/2021, os valores serão atualizados pela SELIC, entretanto os valores anteriores a esta data devem respeitar os art. 46, 46-A e 46-B com as redações dadas para a época dos fatos.

Não há nada que autorize a retroatividade da SELIC para os valores anteriores. Neste caso, o art. 90 da Lei 688/96 deixa claro que o Tribunal Administrativo está adstrito, não tendo permissão para trazer a ilegalidade / inconstitucionalidade de Lei ou sua alteração, isto deve ser trazido em processo judicial.

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada. do art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *(...)*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e*

No pedido de cancelamento ou redução dos juros e correção monetária, não cabe ao Tribunal Administrativo este tipo de decisão. As jurisprudências

trazidas são da Justiça Comum que trazem posição que não vinculam os Tribunais Administrativos. Estes são obrigados a seguir fielmente â Lei.

Cabe ao Tribunal Administrativo fazer a revisão de valores e que forem seguidos todos os passos da Lei em defesa do Sujeito Passivo. Isto foi feito no caso concreto e que todo o procedimento está correto e seguiu os ditames prescritos.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato que elidisse a infração imputada.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação principal, descrita em lei, e, a falta de pagamento de tributo.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela sua total procedência.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão nos autos.

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar o pagamento na alíquota de 3%.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 05/09/2024 12:01:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : **20232703900002 - E-PAT: 029.467**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO N° 238/2023**
RECORRENTE : **FRIGORIFICO KRAUSE LTDA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
REP. FISCAL : **TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES**
PGE : **EDER LUIZ GUARNIERI**

RELATÓRIO : **Nº 061/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 0142/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS / MULTA – FRIGORÍFICO – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS INTERNAS – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não recolheu integralmente o ICMS das operações próprias e deixou de recolher o ICMS como Substituto Tributário nas operações ocorridas no âmbito interno do Estado de Rondônia referente a saída de carne bovina, identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2, do anexo VI, do RICMS/RO Decreto n. 22721/18. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 22f8-f47f-ab51-0b5a

Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 13/04/2023: R$ 5.436.795,94
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, , Data: **04/09/2024**, às **10:54**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 22f8-f47f-ab51-0b5a

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *192/2024* , relativa a sessão realizada no dia *09/07/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *09/07/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **04/09/2024**, às **10:55**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9453-54a9-eef2-1932